

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

Campus Alvorada (158745) e Campus Vacaria (158744) – UASG: 158141

Ref.: Contrarrazões à Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 36/2023

CAPITAL - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - Recorrida, estabelecida na Avenida Duque de Caxias, 922, Sala 02, Bairro Igapó em Londrina/PR, CEP: 86.015-000, inscrita sob o CNPJ nº 82.592.544/0001-54, pessoa jurídica de direito privado, participante do processo licitatório em referência, neste ato, representado por seu representante **MARCELO AFONSO NAME**, portadora carteira de identidade RG: 5.278.363-1 – SSP\PR e inscrito no CPF: 878.649.169-53, vem perante Vossa Senhoria sustentada nos princípios constitucionais do CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, em prazo legal interpor

CONTRARRAZÕES À RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Recorrente empresa EMPRESA REZENDE E CARVALHO LTDA., com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril 2021, e no item 8 do instrumento convocatório, conforme fatos e fundamentos a seguir apresentados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. As razões de recurso foram apresentadas em 10/11/2023, assim, o prazo de 3 (três) dias previstos no item 8, e seus respectivos subitens do instrumento convocatório, conforme art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 1º/04/2021, para a apresentação das contrarrazões de recurso, somente expirará no dia 16/11/2023, devido a 15/11/2023 ter sido feriado nacional da Proclamação da República (Lei nº 10.607/2022). Não resta dúvida, portanto, quando à tempestividade das contrarrazões.

II - DOS FATOS

2. Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higiene, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para IFRS – Campus Alvorada e Campus Vacaria, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

3. Após a fase de lances e julgamento das propostas de preços e habilitação, a Recorrida **CAPITAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** sagrou-se vencedora do **Item 1**, fato que deixou a Recorrente irresignada, fazendo com que apresentasse razões de recurso.

4. Assim sendo, passamos a expor os argumentos de fato e de direito que conduzem pela manutenção da ora Recorrida com vencedora do certame.

III - DAS RAZÕES

5. Alega a Recorrente pela *“deságio superior a R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) frente à segunda colocada”*, roga pelo *“formalismo moderado”* para si, excluindo os demais licitantes, bem como alegou *“erros insanáveis na planilha para o item 01”* e uma suposta ausência de *“assinatura do responsável da empresa, assim como o RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO)*.

6. Em suas razões, a Recorrente alega, de forma genérica e rasa, que as “supostas irregularidades” contrariam os itens 7.9, 7.9.2 e 8.15 do Edital, devido ao “*caráter acessório das planilhas de composição de custo*”, “*proposta ajustada sem a respectiva assinatura*” e o “*termo de (DECLINIO DE VISTORIA), o conhecimento (assinatura) do RESPONSÁVEL TÉCNICO*” (sic).

7. Tais alegações não deve prosperar.

8. Inicialmente, é importante frisar para a Requerente que o “*Princípio da Legalidade*” sob a ótica do regime jurídico da Administração Pública, fundamenta vincula a atuação dos Agentes públicos às **previsões taxativas/objetivas** do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade.

9. Este princípio é condição indispensável para o Estado de Direito, com diversos desdobramentos no regime jurídico administrativo, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas, no caso em tela, o Pregoeiro, à observância da Lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve de atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, **mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.**

10. Neste diapasão, a sistemática adotada pela Nova Lei de Licitações prever em seu art. 64, incisos I e II, a seguinte providência:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.’

11. Desta forma, a Recorrida apresentou nova “Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP)” ajustada, bem como apresentou, tempestivamente, TODAS as documentações solicitadas pelo Pregoeiro, após análise da documentação, devidamente realizada pelos Agente da Administração.

12. No entanto, cumprir a Recorrida apontar a **má fé** da Recorrente quando alegou eventual dano ao “*erário em valor acima de **R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)**, o qual corresponderia a R\$ 633,06 (seiscentos e trinta e três reais e seis centavos) mensal, quando na verdade dos fatos, a diferença mensal foi de R\$ 70,00 (setenta reais), referente ao “item 1” do edital, uma vez que a licitação foi “*dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse*”.*

13. Aliás, devido à má fé da Recorrente em tentar induzir o Pregoeiro a erro, conforme demonstrado no parágrafo anterior, quem poderá garantir que a Recorrente não tentou postergar deliberadamente a análise de sua Planilha de Custo e Formação de Preços (PCFP) com vista a encontrar profissional apto para ajustar e entregar o documento na licitação, haja vista ter tido três oportunidade de corrigir e, ainda, ter solicitado uma prorrogação por mais de 24h, em que seria beneficiada em cinco dias para ajustar a PCFP (01/11 a 06/11), caso deferido.

14. Desta forma, quando o Pregoeiro realizou a desclassificação da proposta da Recorrente garantiu o **princípio da isonomia** no certame, conforme item do 11.5 do Edital, assim vejamos:

*11.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, o **princípio da isonomia**, a finalidade e a segurança da contratação.*

15. Por fim, a Recorrida não irá tecer fundamentos para impugnar os demais apontamentos da Requerente devido a perda do mérito administrativo, uma vez que tais apontamentos tratam-se de mero inconformismo pela justa e inquestionável habilitação no certame licitatório, devido a análise objetiva dos critérios de habilitação técnica pelo Pregoeiro e sua equipe, haja vista aplicação fria da Lei.

16. Logo, permanecer nesta seara, causará somente procrastinação do processo licitatório, sem qualquer efeito favorável a Recorrente ou para Administração Pública.

17. No entanto, só pelo amor ao debate, devo salientar que a Recorrida logrou-se vencedora do certame licitatória de forma limpa, justa e transparente, o qual disputou com diversas empresas de conceito no mercado, contudo apresentou a MELHOR/MENOR proposta, bem como apresentou TODOS os documentos comprobatórios para assegurar a Administração Pública que o futuro instrumento contratual será executado em sua plenitude, técnica e qualitativamente, tendo em vista a futura homologação da Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 36/2023.

DOS PEDIDOS

18. Diante das evidências acima delineadas e motivação suficiente, requer e espera que seja acolhido e provido a presente contrarrazão, para:

I. Julgar improcedentes as razões recursais apresentadas pela empresa EMPRESA REZENDE E CARVALHO LTDA, de acordo com as razões expostas acima;

II. Dar continuidade ao processo licitatório, homologando o processo licitatório a Recorrida no **Item 1**.

25. Pede-se deferimento.

Londrina/PR, 16 de novembro de 2023.

CAPITAL - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

MARCELO AFONSO
NAME:87864916953

Assinado de forma digital por MARCELO AFONSO
NAME:87864916953
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC ONLINE RFB v5, ou=AR
ONLINE.SUL, ou=Videoconferencia, ou=14695517000157,
cn=MARCELO AFONSO NAME:87864916953
Dados: 2023.11.16 16:36:01 -03'00'